



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA BEATRIZ SILVA DANTAS

**MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS: A RELEVÂNCIA DE UMA NOVA PERSPECTIVA
JURÍDICA PROTETIVA**

**CAMPINA GRANDE/PB
2025**

MARIA BEATRIZ SILVA DANTAS

**MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS: A RELEVÂNCIA DE UMA NOVA PERSPECTIVA
JURÍDICA PROTETIVA**

Trabalho de conclusão de curso (Monografia), apresentado à coordenação do Curso de Direito, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharela em Direito.

Área de Concentração: Criminalidade Violenta, incluindo Grupos Suscetíveis de Vulnerabilidade.

Orientadora: Profa. Dra. Andréa Lacerda Gomes de Brito.

**CAMPINA GRANDE/PB
2025**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D192m Dantas, Maria Beatriz Silva.
Maus tratos aos animais [manuscrito] : a relevância de uma nova perspectiva jurídica protetiva / Maria Beatriz Silva Dantas. - 2025.
54 f. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Dra. Andréa Lacerda Gomes de Brito, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Maus-tratos. 2. Direito dos animais. 3. Lei de crimes ambientais. 4. Impunidade. I. Título

21. ed. CDD 344.046

MARIA BEATRIZ SILVA DANTAS

MAUS TRATOS AOS ANIMAIS: A RELEVÂNCIA DE UMA NOVA PERSPECTIVA
JURÍDICA PROTETIVA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em
Direito

Área de Concentração: Criminalidade
Violenta, incluindo Grupos Suscetíveis
de Vulnerabilidade.

Aprovada em: 27/05/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Beatriz Siqueira Coutinho Suassuna** (***.311.464-**), em **02/06/2025 16:08:35** com chave **fb57d14c3fe411f09fb41a1c3150b54b**.
- **Andréa Lacerda Gomes de Brito** (***.331.774-**), em **02/06/2025 16:07:30** com chave **d4d7318e3fe411f0b81a1a7cc27eb1f9**.
- **Maria Cezilene Araújo de Moraes** (***.363.324-**), em **02/06/2025 18:07:45** com chave **a15007da3ff511f0b8dc2618257239a1**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 02/06/2025

Código de Autenticação: 885191



Às minhas queridas avós, Edileide e Vera,

Esta conquista não é apenas minha, ela é de vocês, que, com amor imensurável e fé inabalável, me ensinaram a criar asas. Vocês são o meu porto seguro, a minha luz eterna e o solo fértil de onde nasceram todos os meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

De antemão, agradeço a Deus, que iluminou o meu caminho com sabedoria, força e fé. A Sua presença constante foi o alicerce que me sustentou em cada passo desta jornada, e sem a Sua orientação, nada disso teria sido possível.

À minha orientadora, Andréa Lacerda, minha eterna gratidão por sua paciência, dedicação e apoio. Seu olhar atento e sábio foi fundamental para que este trabalho fosse realizado com excelência.

À minha mãe, Meri, que é a minha força e o meu maior exemplo de força, dedicação e coragem. Obrigada por estar ao meu lado em cada momento, por acreditar em mim quando eu duvidava e por sempre me incentivar a lutar pelos meus sonhos.

Ao meu pai, Edrigo, que, com seu apoio e amor sempre incentivou os meus sonhos e as minhas conquistas, torcendo, acima de tudo, pela minha felicidade.

Às minhas queridas avós e aos meus queridos avôs, que me mostraram o valor da história, do amor e da fé. Vocês são as minhas raízes e a minha inspiração, o alicerce sobre o qual construí os meus sonhos.

Às minhas tias Dayanna, Morgana e Verônica e ao meu tio, Aldo, que sempre estiveram ao meu lado com carinho, apoio e incentivo. Cada um de vocês tem um lugar especial no meu coração, e sou grata por cada momento compartilhado.

Ao meu namorado, Bruno, meu companheiro e o meu maior apoio. Seu amor, paciência e compreensão foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Obrigada por acreditar em mim e por estar ao meu lado em cada passo, sempre me incentivando a seguir em frente.

Ao meu amado Thor, meu companheiro de quatro patas, que, sem dizer uma única palavra, me ensinou as lições mais puras sobre amor e lealdade. Com o seu olhar sincero e a sua presença incondicional, despertou em mim a coragem de lutar por aqueles que não têm voz, mas cujo coração grita por cuidado e proteção.

Aos meus amigos, Ana Clara, Joiáribé, Maria Caroline, Maria Júlia e Raquel, que foram o meu suporte emocional durante toda essa trajetória. Agradeço por cada risada e por cada conversa nos momentos de desânimo. Vocês tornaram essa jornada mais leve e cheia de momentos inesquecíveis.

A todos, o meu mais sincero agradecimento, pois cada um de vocês fez parte dessa jornada e é responsável por este sonho realizado.

"A compaixão pelos animais está intimamente ligada à bondade de caráter, e pode ser seguramente afirmado que quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem"

(Arthur Schopenhauer)

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a banalização e a negligência da aplicação do artigo 32 da Lei n.º 9.605/1998, que trata dos crimes de maus-tratos contra animais, investigando as razões que contribuem para a persistência dessas práticas e as falhas na responsabilização efetiva dos infratores. A pesquisa adotou o método indutivo, com base em revisão bibliográfica, análise legislativa, histórica e estudo de casos concretos de violência animal no Brasil, com ênfase na cidade de Campina Grande-PB. Explorou-se a evolução da relação entre humanos e animais sob as perspectivas filosófica, jurídica e social, destacando o reconhecimento da sentiência animal e a consequente necessidade de proteção jurídica efetiva. Embora existam avanços normativos, como o aumento das penas trazido pela Lei nº 14.064/2020, observou-se uma proteção seletiva, concentrada em cães e gatos, em detrimento de outras espécies igualmente vulneráveis. Constatou-se que a ineficácia da norma, somada a fatores culturais e institucionais, favorece a continuidade dos maus-tratos. Assim, defendeu-se a adoção de políticas públicas eficazes, o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e a ampliação da consciência social, como elementos essenciais para promover uma mudança cultural voltada ao respeito e à dignidade dos seres sencientes. Por fim, o trabalho propôs o aperfeiçoamento do sistema jurídico e a implementação de medidas preventivas e repressivas mais rigorosas, que garantam a efetividade dos direitos dos animais e o enfrentamento concreto da cultura de banalização da crueldade.

Palavras-chave: Maus-tratos. Direito dos animais. Lei de Crimes Ambientais. Impunidade.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the trivialization and negligence in the application of article 32 of Law No. 9,605/1998, which addresses crimes of animal abuse, investigating the factors that contribute to the persistence of such acts and the shortcomings in holding offenders accountable. The research adopts the inductive method, based on a bibliographic review, legislative and historical analysis, and examination of real cases of animal violence in Brazil, with a focus on the city of Campina Grande, Paraíba. The study explores the evolution of the human-animal relationship from philosophical, legal, and social perspectives, emphasizing the recognition of animal sentience and the need for effective legal protection. Despite legislative advances, such as the increased penalties introduced by Law No. 14.064/2020, legal protection remains selective, favoring primarily dogs and cats while neglecting other equally vulnerable species. It is observed that the fragility in law enforcement, combined with cultural and institutional factors, contributes to the continued occurrence of animal abuse. Therefore, the study advocates for the adoption of effective public policies, strengthened enforcement mechanisms, and greater public awareness as essential measures to promote a cultural shift toward respect and dignity for sentient beings. Finally, it proposes the improvement of the legal system and the implementation of more rigorous preventive and punitive measures to ensure the effectiveness of animal rights and to confront the culture of cruelty trivialization.

Keywords: Animal abuse. Animal rights. Environmental Crimes Law. Impunity.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Como a cadela Vitória foi encontrada	36
Figura 2 - Cadela Vitória durante o tratamento	37
Figura 3 - Cadela Vitória hoje em dia	37

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A QUESTÃO ANIMAL SOB A PERSPECTIVA HISTÓRICO-FILOSÓFICA	13
3 O DIREITO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	16
3.1 Dignidade animal, senciência e a natureza jurídica dos animais no Brasil .	17
3.2 Formas de crueldade contra os animais e a violação constitucional.....	20
4 A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS E O DELITO DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS	24
4.1 O crime de maus-tratos segundo a Lei nº 9.605/1998: da proteção legal à responsabilização jurídica.....	25
4.2 A seletividade na proibição da crueldade contra os animais: A diferenciação nas penas.....	26
4.3 O que os agressores de animais têm em comum?	28
5 LEI MUNICIPAL Nº 6.144, DE 24 DE AGOSTO DE 2015.....	30
5.1 Operação “Quatro Patas”	32
5.2 Cadela esfaqueada na cidade de Campina Grande/PB.....	33
5.3 “Cachorrinha Vitória”.....	34
6 O MODELO IDEAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS	38
6.1 O caso da Holanda	39
6.2 Formas de melhoria no combate à impunidade	40
7 METODOLOGIA	45
8 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, no seu art. 32, trata da proteção aos animais, estabelecendo que é crime praticar atos de abusos, de maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, determinando penas para quem cometer essas ações.

À vista disso, o combate à violência a esses seres é uma questão de grande relevância e urgência nos dias de hoje. Eles, embora ainda não sejam reconhecidos como tal, são seres sencientes, capazes de sentirem dor, sofrimento e medo, e, portanto, merecem ser tratados com dignidade e com respeito. No entanto, frequentemente, são alvos de abusos e de negligências por parte de indivíduos que os exploram e os maltratam para diversos fins.

A aplicação concreta da lei, e a garantia de que os infratores sejam devidamente responsabilizados, representa um desafio árduo para o Estado. Levando isso em consideração, é evidente que, embora haja uma legislação que tipifica esse crime, inúmeros animais ainda são maltratados diariamente. Dessa forma, a presente pesquisa tem como objetivo geral investigar as razões pelas quais a Lei de Crimes Ambientais ainda tem sido banalizada nos dias de hoje.

Por conseguinte, a escolha do tema, como objeto de estudo, se justificou pelo fato da autora ser uma verdadeira amante dos animais, e, ao se deparar com essa realidade impiedosa, decidiu se aprofundar nessa complexa questão para investigar possíveis recursos que promovessem um combate efetivo a esse problema tão evidente na nossa sociedade.

Para fundamentar a investigação desenvolvida neste trabalho, adotou-se o método indutivo, por sua capacidade de construir conhecimento a partir da observação de casos particulares e da identificação de padrões recorrentes. Esse método se mostrou especialmente eficaz diante da complexidade dos maus-tratos contra animais, uma vez que permite analisar a interação de fatores sociais, culturais e legais, conduzindo a conclusões mais consistentes sobre o fenômeno estudado.

No aspecto técnico, utilizou-se amplamente o método observacional, essencial à produção científica, permitindo identificar comportamentos, contradições entre a norma jurídica e a prática cotidiana, bem como os desafios enfrentados pelo Estado na efetivação da Lei nº 9.605/98.

A pesquisa foi conduzida com caráter exploratório, buscando ampliar a compreensão sobre o tema, formular hipóteses e oferecer subsídios para estudos futuros. Quanto aos meios de investigação, priorizaram-se as pesquisas bibliográfica e documental, que forneceram um panorama abrangente das teorias, legislações, jurisprudências e debates pertinentes ao Direito Penal, Processo Penal e Direito Ambiental. Essa abordagem possibilitou não apenas uma análise crítica do tema, mas também a identificação de lacunas na literatura, contribuindo para a construção de um trabalho original e relevante.

Outrossim, a relevância científica e social do tema é latente, pois muitos indivíduos carecem de conhecimentos acerca das leis que garantem a proteção desses seres. Desse modo, é essencial preencher essa lacuna na compreensão, destacando a importância da proteção animal e promovendo uma conscientização sobre os seus direitos. Isso contribui para um entendimento mais profundo do crime em questão, identificando as suas causas subjacentes e os fatores que contribuem para a sua persistência. Além disso, a pesquisa poderá preencher um déficit na literatura nacional, devido à escassez de estudos específicos sobre o assunto, que ainda é tratado de forma restrita.

Portanto, a ausência de produções científicas sobre essa questão tão relevante ressalta a necessidade urgente de uma investigação mais detalhada nesse campo, tendo como público alvo os próprios tutores de animais; as Organizações Não Governamentais (ONGs); as associações que atuam na proteção dessa causa; os operadores de Direito e também a própria sociedade em geral.

Além disso, a investigação sobre esse objeto de estudo pode acarretar benefícios significativos tanto para esses seres vulneráveis, como para a própria sociedade. Em primeiro lugar, destaca-se o aumento do bem-estar animal, dado que, com uma maior divulgação dos seus direitos, um grande número de vidas inocentes pode ser resguardado. De modo adicional, poderá proporcionar uma maior compreensão para os indivíduos sobre a gravidade e a prevalência desse crime e os resultados obtidos podem auxiliar na aplicação assídua do tipo penal que prevê o delito tratado, proporcionando uma maior proteção e um maior respeito pelos animais, reduzindo, dessa maneira, os casos de violência contra esses seres e podendo orientar a formulação de políticas públicas eficazes.

Nesse sentido, esta pesquisa está estruturada em sete capítulos, além desta introdução. O capítulo dois apresenta a evolução do pensamento sobre a relação

entre seres humanos e animais sob uma perspectiva histórico-filosófica. O terceiro capítulo analisa o panorama jurídico da proteção animal no Brasil. O quarto discute a Lei de Crimes Ambientais e o conteúdo do artigo 32. O quinto capítulo foca no contexto local, com destaque para a cidade de Campina Grande-PB, trazendo exemplos de legislações municipais e casos emblemáticos. O capítulo seis propõe modelos ideais de proteção animal, com base em experiências internacionais. O capítulo sete descreve os aspectos metodológicos adotados na pesquisa. Por fim, a conclusão retoma os principais achados do estudo e apresenta sugestões para o fortalecimento da proteção jurídica dos animais.

Ao final, esperou-se demonstrar que a continuidade dos maus-tratos aos animais não decorre da inexistência de normas legais, mas sim da sua aplicação precária, da ausência de políticas públicas eficazes e da permanência de uma cultura antropocêntrica e permissiva. Assim, defendeu-se que somente por meio do aprimoramento legislativo, da atuação estatal efetiva e da conscientização coletiva será possível romper com a lógica da banalização da crueldade e promover uma sociedade verdadeiramente comprometida com a dignidade e os direitos dos animais.

2 A QUESTÃO ANIMAL SOB A PERSPECTIVA HISTÓRICO-FILOSÓFICA

A relação homem-animal remonta aos primórdios da civilização, especificamente às sociedades neolíticas, quando se iniciou a semeadura e a domesticação de animais com o objetivo de utilizar dos seus produtos. Nesse momento, consolidou-se a visão de que os animais existiam para servir aos humanos, sendo estes considerados como superiores em comparação aos demais seres vivos.

O antropocentrismo estabelecia o homem como o centro e a razão de tudo, de modo que o *homo sapiens* era visto como um ser mais evoluído e, os demais animais, como seres criados para satisfazer as vontades humanas. Reforçando essa concepção, Sócrates entendia que apenas os seres humanos possuíam o poder da fala e, mesmo que os animais tivessem alma, somente o homem teria um espírito (Ferraz Júnior, 2003). Protágoras, por sua vez, também sustentava o pensamento exclusivamente voltado ao homem, dentro da cultura antropocêntrica, afirmando que ele era a matriz de todas as coisas. Nesse contexto, o homem era livre e objeto de si mesmo, ao passo que os animais, desprovidos de discernimento, eram considerados escravos, controlados pela dor e pelo medo, incapazes de pensar como seres únicos (Santana, 2006).

Na antiguidade clássica, conceder direitos aos animais ainda era algo remoto, e, dessa forma, Aristóteles (1951) considerava-os como seres inferiores por não possuírem razão. A lei romana reafirmou essa hierarquia, tratando os animais como *res nullius*, ou seja, como coisas que não pertenciam a ninguém, podendo ser adquiridos por captura ou troca, semelhante a uma relação de compra e venda. Dessa forma, apesar de reconhecer que os animais sentiam dor, Aristóteles argumentava que deveriam servir ao homem, pois seriam moralmente insignificantes para sociedade (Baratela, 2014). Assim, a ausência de raciocínio nos animais legitimava a sua não consideração como seres dignos de respeito e os destinava à condição de escravos.

Durante o período da escolástica, Agostinho (2002) introduziu uma visão diferente ao reconhecer que algumas espécies poderiam superar os humanos em determinados sentidos, refutando a ideia de que Deus teria feito o homem superior aos animais, uma vez que todos os seres vivos estariam subordinados a Ele.

Posteriormente, com o surgimento do racionalismo, a concepção de que os animais eram simples máquinas ganhou força, sendo difundida por Descartes. Este

filósofo afirmava que, mesmo possuindo órgãos semelhantes aos dos humanos, os animais seriam insensíveis à dor, incapazes de pensar ou de ter consciência de si mesmos (Descartes, 2007). A teoria do animal-máquina de Descartes serviu de justificativa para práticas como a vivisseção, que consistia na experimentação realizada em animais vivos para fins de pesquisa científica.

Com o advento do período moderno, começaram a surgir as primeiras teorias em defesa dos direitos dos animais. Voltaire (1993) afirmava que era contraditório Deus ter dado órgãos semelhantes aos homens e não ter concedido sentimentos aos animais, argumentando que estes expressam claramente as suas necessidades. Para ele, comparar os animais a máquinas era uma imensa pobreza de espírito.

De maneira similar, Bentham (1996 *apud* Singer, 1998) defendia que a capacidade de sofrer e de usufruir das coisas seria a base para a consideração moral dos seres vivos, pois, segundo ele, tais capacidades geram interesses que devem ser respeitados. Pitágoras também se manifestava em favor dos animais, afirmando que enquanto os homens não os respeitassem, continuariam a se matar e a semear o sofrimento entre si, pois quem lança sofrimento não pode receber paz e compaixão (Arioch, 2018).

Com o passar dos séculos, a necessidade de criar normas de proteção aos animais tornou-se urgente, diante das consequências ambientais e sociais provocadas pela prática de maus-tratos (Arioch, 2018). Nesse contexto, soluções para a preservação e a recuperação da fauna e da flora passaram a ser buscadas. Rousseau (2008) foi inovador ao considerar que os animais deveriam fazer parte da lei natural, não porque fossem racionais, mas porque eram seres sencientes, dotados de sensibilidade. Ele sustentou que, em razão dessa sensibilidade, a humanidade teria obrigação de respeitar os animais, sendo que estas características seriam suficientes para justificar a proibição de maus-tratos.

Bentham (1823) foi um divisor de águas ao afirmar que, se o critério para merecer respeito fosse apenas a razão, então menores e incapazes estariam excluídos do âmbito da justiça, o que seria inaceitável.

Nesse ínterim, o especismo foi definido como o tratamento inferior e discriminatório aplicado por uma classe biológica privilegiada sobre outra considerada inferior (Doval, 2008).

Peter Singer (2013), por seu turno, propõe a aplicação do princípio da igualdade aos animais não humanos, afirmando que os interesses de outros seres não devem

ser desprezados com base em aparência ou capacidade. Para ele, a capacidade de sofrer ou experimentar prazer — a senciência — é a única fronteira legítima para a consideração moral.

Dessa forma, a questão animal, que começou restrita à filosofia, ao longo dos séculos, mesmo que timidamente, ganhou espaço na seara jurídica, moral e ética, passando a proteger, em maior ou menor medida, os animais, conforme os papéis importantíssimos que eles desempenham na sociedade.

3 O DIREITO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

As leis de proteção aos animais, embora ainda pouco difundidas, não são uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro registro normativo nesse sentido data de 6 de outubro de 1886, com a promulgação do Código de Posturas do Município de São Paulo. Esse documento proibia os cocheiros condutores de carroças e outros veículos de trânsito animal de submeterem os animais a castigos desumanos e excessivos, sob pena de multa (Levai, 2004).

A primeira legislação criada no Brasil sobre os animais foi o Código Civil de 1916, dispondo, no artigo 82, que os animais são considerados como coisas, ou seja, como bens semoventes. Posteriormente, o Código Civil de 2002 manteve o conteúdo do códex anterior (Brasil, 2002).

Em 1924, surgiu o Decreto nº 16.590 para normatizar a relação dos animais com as diversões públicas, vedando a autorização para atos que os maltratassem, como corridas de touros e rinhas de galo (Brasil, 1924).

Seguidamente, no governo de Getúlio Vargas, o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, estabeleceu medidas mais abrangentes de proteção aos animais. Seu artigo 3º definiu diversas condutas que seriam consideradas como maus-tratos e passíveis de punição. Um exemplo disso é a proibição de submeter animais de tração a jornadas exaustivas, como percorrer mais de 10 quilômetros a pé sem descanso ou trabalhar mais de seis horas consecutivas sem acesso à água e ao alimento (Brasil, 1934).

Insta salientar também que, no ano de 1940, o Decreto-Lei nº 2.848 instituiu o Código Penal, dispondo no artigo 164 sobre a introdução ou abandono de animais em propriedade alheia, sem autorização do proprietário ou possuidor e, caso resultasse em prejuízo, a pena seria de prisão de quinze dias a seis meses ou multa (Brasil, 1940). Nesse passo, sucessoriamente, surgiram novas leis de proteção, como o Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, que, em seu artigo 64, tratou da prática de maus-tratos contra animais, prevendo a aplicação de multa ou pena de prisão de até dez dias. O dispositivo também tipifica como infração a realização de experimentos cruéis e públicos com animais vivos, agravando a penalidade nos casos em que o animal for submetido a trabalho excessivo (Brasil, 1941).

Com o passar dos anos, a legislação brasileira foi se aprimorando para garantir uma proteção mais efetiva aos animais. Em 1978, a Declaração Universal dos Direitos

dos Animais foi proclamada, estabelecendo que todos os animais nascem iguais e possuem direito à vida e à existência. Essa declaração influenciou significativamente a legislação brasileira, culminando na inclusão da proteção aos animais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O artigo 225, §1º, inciso VII, impõe à sociedade e ao Estado o dever de protegê-los contra qualquer forma de crueldade.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

Nesse contexto, anos depois, a Lei dos Crimes Ambientais representou um marco na proteção legal aos animais. Seu artigo 32 prevê penalização para quem praticar atos de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilação em animais silvestres, domésticos ou domesticados.

Dessa forma, a defesa dos direitos dos animais é uma questão fundamental, pois, se eles possuem direitos, estes devem ser respeitados independentemente dos encargos impostos aos seres humanos. Segundo Galvão (2010), um dos direitos mais elementares dos animais é o de não serem mortos injustificadamente.

Por fim, destaca-se o papel das Comissões de Ética na proteção dos direitos dos animais. Essas comissões são responsáveis por avaliar os procedimentos que envolvam o uso de animais, garantindo que sejam minimizados o sofrimento e a dor. No Brasil, a Lei nº 11.794/08, conhecida como Lei “Arouca”, regulamentou a atuação dessas comissões, determinando que qualquer experimentação animal deve ser previamente aprovada por um órgão competente.

A evolução da legislação de proteção animal no Brasil demonstra avanços significativos, mas ainda há desafios a serem superados, especialmente no que se refere à efetividade das penalidades aplicadas aos infratores.

3.1 Dignidade animal, sciência e a natureza jurídica dos animais no Brasil

A discussão sobre a dignidade animal, a sciência e o status jurídico dos animais no Brasil tem ganhado espaço tanto no campo acadêmico quanto na esfera

jurídica e social. Compreender a relação entre os seres humanos e os animais vai além da questão do bem-estar, envolve princípios éticos e jurídicos que buscam garantir a esses seres uma existência digna e livre de sofrimento desnecessário. O avanço da ciência do bem-estar animal tem fomentado o senso crítico da sociedade sobre a necessidade de prevenção e tratamento da dor em animais (Luna, 2008).

A dignidade animal parte do pressuposto de que os animais possuem um valor intrínseco, ou seja, a sua existência tem importância independentemente de qualquer benefício que possam oferecer aos humanos. Esse conceito desafia a visão antropocêntrica tradicional, que há séculos coloca o ser humano como superior e os demais seres vivos como instrumentos para o seu uso e a sua exploração. À medida que a sociedade evolui, cresce o reconhecimento de que os animais não são apenas recursos a serem utilizados, mas sim seres que merecem respeito e consideração moral. Nesse sentido, os animais são seres sencientes, capazes de sentir dor física e emocional (Ebling; Guabiroba; Benarrósh, 2021).

Corroborando com Singer (2004), a senciência — a capacidade de sentir dor ou prazer — é a única fronteira defensável para a consideração dos interesses dos seres vivos. Dessa forma, o autor critica a tradição filosófica que supervaloriza os seres humanos em detrimento dos animais, defendendo uma inclusão destes na comunidade moral, com base no princípio da igual consideração de interesses semelhantes.

Darwin (1872) classificou as emoções como produtos da evolução das espécies, concluindo que os animais, assim como os humanos, possuem capacidade evolutiva em resposta ao ambiente. Em seus estudos, o autor observou o comportamento dos animais e das pessoas ao redor deles, elucidando de maneira clara e precisa a complexidade das emoções em diversas espécies animais.

Nesse contexto, estudos científicos demonstram que os animais são capazes de sentir dor, medo, prazer e outras emoções, o que os tornam vulneráveis a sofrimentos físicos e psicológicos. Diante disso, surge a necessidade de protegê-los, evitando práticas que possam causar-lhes danos e promovendo condições que garantam sua qualidade de vida (Naconecy, 2006).

No Brasil, a proteção aos animais tem sido um tema crescente no debate jurídico. A Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece que é dever do Estado e da sociedade proteger a fauna e vedar qualquer prática que submeta os animais à crueldade (Brasil, 1988). No entanto, apesar desse reconhecimento constitucional, a

legislação infraconstitucional por muito tempo os tratou como meros bens móveis, ou seja, como objetos de propriedade.

Decisões judiciais importantes já reconheceram que eles não podem ser tratados como coisas, mas sim como seres com direitos próprios. O Projeto de Lei nº 6.799, de 2013, tem como objetivo atribuir aos animais uma natureza jurídica *sui generis*, reconhecendo-os como sujeitos de direitos despersonalizados e seres sencientes, capazes de sentirem sofrimento, deixando, dessa forma, de serem considerados meros objetos. Embora tenha sido aprovado pelo Senado Federal em 2019, o projeto ainda tramita na Câmara dos Deputados, aguardando aprovação definitiva ou a criação de uma nova legislação que altere a atual realidade, na qual os animais são classificados como bens, sujeitos às normas dos direitos reais previstas no Código Civil.

Com base no que foi dito, o Código Civil brasileiro ainda mantém uma visão ultrapassada sobre a natureza jurídica dos animais, classificando-os como bens semoventes, conforme disposto no artigo 82. Essa abordagem reduz os animais a meros objetos de propriedade, priorizando a sua proteção apenas enquanto pertencentes a alguém, e não como seres dotados de dignidade e direitos próprios. Segundo Chalfun (2016), essa perspectiva evidencia o predomínio de uma visão antropocêntrica na sociedade brasileira, que coloca os interesses humanos acima do bem-estar animal.

Essa concepção fica ainda mais clara ao analisarmos outros dispositivos do Código Civil que mencionam os animais. No artigo 445, §2º, que trata dos vícios redibitórios, há referência à venda de “animais defeituosos”, equiparando-os a mercadorias com falhas ocultas, como se fossem simples objetos passíveis de substituição. Já os artigos 936 e 1.397 reforçam a noção de propriedade sobre os animais, conferindo ao ser humano total domínio sobre suas vidas. Além disso, os artigos 1.444 a 1.447, ao disciplinarem sobre penhor agrícola, deixam evidente que os animais são considerados bens fungíveis, ou seja, passíveis de substituição em caso de morte, o que os reduz ainda mais à condição de coisas descartáveis.

Confirmando isso, Chalfun (2016) destaca que o Código Civil de 2002 falhou em acompanhar os avanços legislativos na proteção ambiental e no reconhecimento dos direitos dos animais, pois poderia ter reformulado essa visão ultrapassada, substituindo o conceito de “dono” por termos como responsável, guardião ou tutor, o que implicaria um maior compromisso ético e jurídico com o bem-estar animal. Para

ele, a adoção da “guarda responsável”, em vez da mera “propriedade”, seria um passo importante para coibir maus-tratos e abusos, especialmente contra animais domésticos ou domesticados, sejam eles utilizados para companhia, tração ou abate.

A evolução do status jurídico dos animais no Brasil reflete uma mudança global na forma como a sociedade encara as suas responsabilidades em relação aos seres não humanos. Dessa forma, as constantes inquietações sociais sobre o tema refletem a necessidade de aprimoramento das políticas públicas e de um maior engajamento da sociedade na defesa dos direitos dos animais.

3.2 Formas de crueldade contra os animais e a violação constitucional

Compreende-se por maus-tratos, dentre outras condutas, a prática de submeter o ser humano ou o animal a tratamento cruel, trabalho escravo, trabalho forçado e, também, a omissão de alimentos e cuidados (Delabary, 2012). Discorrendo acerca do assunto, Alves e Muraro (2014) dispõem que os crimes gerados contra os animais abarcam todos os setores da sociedade, como o econômico, o social e o cultural. Os autores ainda alegam que essa prática criminosa é frequente, visto que há penas insignificantes referente ao ato realizado contra o animal, o que gera a percepção de impunidade, tornando essa criminalidade constante.

O crime de maus-tratos aos animais está diretamente relacionado a princípios filosóficos e éticos que envolvem a relação entre humanos e não humanos. A filosofia libertária, por exemplo, fundamenta-se no princípio da não-agressão, que preconiza a proibição de qualquer forma de violência ou violação dos direitos individuais, como a vida, a liberdade e a propriedade. No entanto, essa corrente de pensamento tradicionalmente restringe os direitos apenas aos seres humanos, justificando tal exclusão pela capacidade de raciocínio consciente e pela necessidade de tomada de decisões para garantir a sua sobrevivência e prosperidade (Rothbard, 2010). Esse posicionamento antropocêntrico levanta questionamentos sobre a legitimidade da exploração animal e a ausência de consideração moral para com esses seres.

Em contraposição, o utilitarismo apresenta uma abordagem ética que enfatiza a maximização do bem-estar. Na visão de Peter Singer (2004), um dos principais expoentes dessa corrente, a consideração moral não deve se basear apenas na capacidade de raciocínio, mas na habilidade de sofrer. Nesse sentido, excluir os animais da equação moral apenas por não possuírem racionalidade equivalente à

humana seria uma forma de especismo, ou seja, um preconceito baseado na espécie. Dessa forma, para Singer, os direitos dos animais não devem ser negados com base em justificativas arbitrárias, mas sim garantidos devido à sua senciência e à capacidade de sentir dor.

Apesar das legislações e da proteção constitucional existente, os animais ainda sofrem diversas formas de maus-tratos, como abandono, fome, sede, confinamento inadequado, exposição a condições ambientais desfavoráveis e violência física. Muitas dessas práticas ocorrem não apenas por crueldade deliberada, mas também por uma ignorância sobre os cuidados necessários, o que reflete a forte influência de padrões culturais ainda enraizados em nosso país. Sendo assim, a negligência em relação ao bem-estar animal pode resultar em problemas de saúde pública, como a própria disseminação de zoonoses, que afeta tanto animais, quanto os humanos.

Uma pesquisa, realizada no ano de 2024, pelo Instituto Pet Brasil e divulgada em parceria com a Abinpet (Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação) revelou que cerca de 4,8 milhões de cães (60%) e gatos (40%) vivem em condições de vulnerabilidade no país. São animais que pertencem a famílias classificadas abaixo da linha da pobreza (com base na classificação do IBGE e do Banco Mundial), ou são cuidados por pessoas que, embora não sejam os tutores originais, responsabilizaram-se por sua alimentação e cuidados, ainda que não tenham um cuidador permanente ou residam dentro de uma habitação.

Segundo a pesquisa, dos animais em condição de vulnerabilidade, 4,2% são efetivamente abandonados, ou seja, passam a ser tutelados por ONGs de abrigo e proteção animal, ficando disponíveis para adoção. No Brasil, cerca de 201 mil animais (92% cães, 8% gatos) estão sob a tutela de ONGs ou grupos de protetores independentes.

O levantamento identificou 400 ONGs de proteção animal atuantes em todo o território brasileiro, sendo que grande parte dessas organizações (46%) está concentrada na Região Sudeste, seguida pelo Sul (18%) e Nordeste (17%). As ONGs foram classificadas conforme sua capacidade de acolhimento: 33% de pequeno porte (1 a 100 animais), 48% de médio porte (101 a 500 animais) e 19% de grande porte (acima de 501 animais).

Diante desse cenário, é possível afirmar que a condição de vulnerabilidade desses animais, associada à negligência no fornecimento de cuidados básicos como alimentação, abrigo e assistência veterinária, caracteriza a prática contínua do crime

de maus-tratos. No ordenamento jurídico brasileiro, os maus-tratos aos animais constituem crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga enquanto perdurar o sofrimento ou a situação de abandono. Assim, enquanto os animais permanecerem expostos a condições de risco e de desamparo, o crime se mantém configurado, legitimando a intervenção das autoridades e a responsabilização dos agentes que contribuem para a perpetuação do sofrimento animal.

No Rio Grande do Norte, dados da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social indicam um aumento alarmante de 95,8% no número de casos de maus-tratos a animais entre 2021 e 2023. Esse crescimento reflete uma tendência preocupante de intensificação da violência contra os animais no estado, com implicações diretas para a saúde pública e o bem-estar dos seres sencientes. Em 2024, até 17 de julho, o sistema de Procedimentos Policiais Eletrônicos (PPE) da Polícia Civil do referido estado registrou 233 casos de maus-tratos, sendo 51 desses resultantes em morte de animais. Além disso, 125 casos envolviam diversas espécies, enquanto 56 casos eram especificamente contra cães e gatos, e 1 incidente ocorreu em um contexto de experiências cruéis, ainda que com fins didáticos ou científicos.

Nesse mesmo sentido, a situação dos animais em abandono na Paraíba é preocupante, com estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS) apontando que aproximadamente 80,5 mil cães e gatos vivem em situação de rua no estado. Esse número foi calculado a partir da projeção da OMS de que, no Brasil, há em média um animal para cada cinco habitantes, e cerca de 10% desses animais estão em situação de abandono. Além dos desafios relacionados ao abandono, os animais nas ruas enfrentam condições precárias, como fome, doenças, maus-tratos, risco constante de atropelamentos e outros tipos de violência.

Segundo informações disponibilizadas pela Polícia Civil, solicitadas pelo Jornal da Paraíba, por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI), os casos de denúncias de maus-tratos aumentaram em 20% entre os anos de 2020 e 2021. Em 2020, foram registradas 60 denúncias de casos de maus-tratos, enquanto em 2021 esse número saltou para 72. Esse aumento, embora preocupante, representa uma tendência de maior reclamação e conscientização, no entanto, a Polícia Civil aponta que ainda há uma grande subnotificação desses crimes. Dessa forma, o crescimento das denúncias, por um lado, sugere que mais pessoas estão reportando os maus-tratos, mas, por outro, evidencia a necessidade de maior vigilância, fiscalização e aprimoramento das políticas públicas voltadas para a proteção animal, a fim de

garantir que os casos de abuso e negligência sejam identificados e tratados adequadamente.

Assim, podemos observar que o crime de maus-tratos aos animais não é um problema isolado, mas sim um reflexo da forma como a sociedade encara a vida não humana. A impunidade e a normalização dessas práticas são barreiras para a construção de um mundo mais justo e ético. A mudança depende de um esforço coletivo que envolva poder público, sociedade civil e organizações de proteção animal, garantindo que esses seres vulneráveis tenham seus direitos respeitados e sua dignidade preservada.

4 A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS E O DELITO DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer, pela primeira vez, sanções penais e administrativas para condutas prejudiciais ao meio ambiente (Souza, 2013).

De modo geral, a criminalização dos atos contra a fauna teve como principal objetivo a preservação do equilíbrio ecológico, que poderia ser comprometido por tais práticas. Dessa forma, a punição não se dirige apenas ao dano causado a um animal isoladamente, mas às implicações mais amplas da conduta, seja pela falta de autorização legal, seja pelo risco gerado a um número indeterminado de indivíduos daquela espécie (Campos, 2020).

Dentre os crimes previstos na Lei, destaca-se o de maus-tratos a animais, disposto no artigo 32. Esse dispositivo se diferencia dos demais por não tratar os animais apenas como elementos do ecossistema, mas também como sujeitos de proteção própria. Assim, esse artigo representa um dos avanços mais significativos na legislação nacional voltada aos direitos dos animais, regulamentando a proibição da crueldade estabelecida no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal (Cadavez, 2008).

O texto do artigo 32 estabelece:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem métodos alternativos.

§1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda.

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, caso ocorra a morte do animal (Brasil, 1998).

Contudo, como pode-se observar, a referida legislação define maus-tratos de uma forma abrangente, não estabelecendo quais as condutas que se enquadrariam nesse tipo de crime. Ressalta-se, porém, que o texto legal reforça a necessidade de punição para aqueles que realizam experiências dolorosas em animais vivos, quando existirem métodos alternativos.

Outrossim, a definição do bem jurídico protegido nos crimes de maus-tratos gera discussão entre os doutrinadores. Fernando Capez (2019) argumenta que o objetivo da norma é preservar o equilíbrio ecológico, sendo a coletividade o sujeito passivo do crime. Por outro lado, Luiz Régis Prado (2009) entende que o bem protegido é o sentimento de compaixão e humanidade, enquanto a coletividade permanece como sujeito passivo, pois o animal não é reconhecido como sujeito de direitos.

Destarte, a proteção dos animais, apesar de já ter avançado consideravelmente no Brasil com o fortalecimento de legislações e a ampliação da conscientização social, ainda enfrenta desafios interpretativos e institucionais que dificultam a aplicação plena das normas de proteção. Embora existam leis importantes que tipificam os maus-tratos a animais como crime, a efetividade dessas normas ainda se esbarra em questões interpretativas e na limitação de recursos institucionais para sua aplicação. A legislação brasileira, em sua forma atual, proíbe práticas cruéis contra os animais, mas o alcance e a abrangência dessa proibição, especialmente em situações complexas, ainda carecem de uma definição clara e objetiva.

4.1 O crime de maus-tratos segundo a Lei nº 9.605/1998: da proteção legal à responsabilização jurídica

A Lei de Crimes Ambientais, instituída pela Lei nº 9.605 de 1998, tem um papel fundamental na proteção dos animais, estabelecendo sanções para condutas que envolvem maus-tratos, abusos e crueldade. Dessa forma, tanto pessoas físicas quanto jurídicas podem ser responsabilizadas, uma vez que a tutela dos animais é um interesse da coletividade, já que eles integram o meio ambiente e são considerados patrimônio comum.

No entanto, devido à baixa gravidade atribuída a esse tipo de crime, os infratores costumam ser beneficiados por penas alternativas, isso acaba por enfraquecer o caráter punitivo da legislação e estimular a impunidade (Rodrigues, 2003).

Nesse contexto, as penas privativas de liberdade são classificadas em dois tipos: reclusão, que pode ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, e detenção, aplicável apenas nos regimes semiaberto e aberto, de acordo com o art. 33 do Código Penal. Em geral, as penas de detenção são consideradas de menor

gravidade pelo sistema penal, porém, atos de crueldade contra os animais possuem grande impacto social e moral, demonstrando a necessidade de um tratamento mais severo para esses crimes.

Quando alguém é acusado de maus-tratos contra animais, o processo, em regra, tramita no Juizado Especial Criminal, seguindo o rito sumaríssimo, salvo nos casos que envolvem cães e gatos, conforme será abordado a seguir. Dessa forma, como a pena prevista para a maioria das situações continua sendo extremamente baixa, esses crimes são classificados como de menor potencial ofensivo. Isso permite que o agressor tenha acesso a institutos despenalizadores, como a transação penal, evitando a imposição de penas mais severas. Assim, mesmo em episódios graves, que resultam na morte ou em sofrimento extremo dos animais, a sanção aplicada muitas vezes se limita a medidas alternativas, como o pagamento de multa ou a prestação de serviços à comunidade.

Diante desse cenário, muitos especialistas defendem a necessidade de um Direito Penal mais rigoroso para coibir os maus-tratos contra animais. Gomes (2013) argumenta que a atual legislação é insuficiente para prevenir tais crimes, uma vez que as sanções aplicadas são brandas e não exercem o efeito dissuasório necessário, destacando que a possibilidade de transação penal encoraja comportamentos abusivos, já que os agressores sabem que dificilmente serão submetidos a penas mais severas.

Tal realidade cria um preocupante descompasso entre a gravidade da conduta e a punição efetivamente imposta, o que, na prática, transmite a mensagem de que o crime compensa. Ao perceberem que as consequências jurídicas são brandas e facilmente contornáveis, os agressores se sentem encorajados à reincidência, o que leva à banalização da legislação. Enquanto isso, o Estado falha em proteger efetivamente os animais e em promover a função preventiva e repressiva do direito penal (Ataide Júnior; Carneiro, 2023).

Portanto, a ausência de penas mais severas contribui para a impunidade e não inibe o comportamento criminoso, uma vez que a sanção aplicada não tem impacto suficiente para desestimular a prática desses atos.

4.2 A seletividade na proibição da crueldade contra os animais: A diferenciação nas penas

O caso de Sansão, um pitbull que teve suas patas traseiras brutalmente decepadas por um homem em Minas Gerais, gerou grande comoção social e impulsionou a criação da Lei nº 14.064/2020. Sancionada em 29 de setembro de 2020, essa legislação alterou a Lei de Crimes Ambientais para aumentar a punição para os crimes de maus-tratos contra cães e gatos, refletindo a crescente preocupação da sociedade e do poder público com a proteção desses animais.

Inicialmente, o projeto de lei da referida norma propunha o endurecimento das penas para maus-tratos contra todos os animais, incluindo silvestres, exóticos e nativos, estabelecendo reclusão de um a quatro anos, além de multa.

Contudo, a versão final da lei restringiu o aumento da pena exclusivamente aos crimes cometidos contra cães e gatos, elevando a punição de dois até cinco anos de reclusão. Essa mudança representou um avanço na legislação, entretanto, também gerou debates sobre a necessidade de ampliar a proteção para todas as espécies, garantindo maior efetividade na repressão aos maus-tratos em qualquer contexto.

A discrepância nas punições previstas pela Lei de Crimes Ambientais expõe uma seletividade preocupante na proteção dos animais. Enquanto a morte de animais silvestres, nativos ou migratórios sem autorização é tratada como um crime de menor gravidade, punido com detenção de três meses a um ano e multa, os maus-tratos contra cães e gatos são sancionados com reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda. Essa diferença não se justifica do ponto de vista ético ou jurídico, pois o sofrimento animal independe da espécie e qualquer forma de crueldade deveria ser combatida com igual rigor.

Essa seletividade legal reflete um viés cultural e antropocêntrico, priorizando a proteção de espécies mais próximas da convivência humana, enquanto relega os animais silvestres a uma posição secundária na hierarquia de direitos. O impacto ambiental da caça ilegal e da matança de espécies nativas pode ser devastador, comprometendo ecossistemas inteiros. Ainda assim, a legislação impõe penas mais brandas para esses crimes, o que pode ser interpretado como um incentivo indireto à impunidade.

Enquanto atos de violência contra animais domésticos, como cães e gatos, são mais frequentemente punidos e repudiados pela sociedade, a exploração de animais em outras circunstâncias, como no agronegócio, na experimentação científica e em atividades culturais, recebe um tratamento diferenciado. Nessas situações, comportamentos que poderiam ser interpretados como cruéis acabam sendo

legalmente permitidos ou socialmente aceitos, evidenciando uma predileção na aplicação das normas de proteção animal, na qual, muitas vezes, o interesse econômico se sobrepõe à proteção efetiva dos animais.

Todavia, apesar do aumento da pena promovido pela supracitada norma, a efetividade na proteção dos animais ainda carece de fiscalização adequada. A ausência de mecanismos eficientes de controle e de atuação preventiva das autoridades competentes compromete a aplicação prática da norma, permitindo que muitos casos de maus-tratos permaneçam impunes. Como consequência, inúmeros agressores deixam de ser efetivamente responsabilizados, o que enfraquece o caráter dissuasório da legislação e perpetua a sensação de impunidade. Sem a devida responsabilização dos infratores, o ciclo de violência contra os animais se mantém, frustrando os avanços legislativos conquistados e desprotegendo, na prática, aqueles que a lei busca tutelar.

4.3 O que os agressores de animais têm em comum?

A Teoria do Elo, também conhecida como "*Link Theory*", vem sendo debatida com maior intensidade no Brasil nos últimos dez anos e tem despertado preocupação entre a classe veterinária, psicólogos e órgãos de segurança pública. Essa teoria estabelece uma conexão direta entre a violência contra animais e a violência contra seres humanos, destacando que indivíduos que praticam maus-tratos a animais tendem a manifestar comportamentos violentos contra pessoas, principalmente as mais vulneráveis (Pereira, 2022).

O primeiro estudo nacional de relevância sobre o tema foi desenvolvido pela psicóloga Maria José Sales Padilha em 2011, em que, a partir da entrevista com 453 mulheres, constatou-se que aproximadamente 50% delas relataram que seus agressores também haviam sido violentos com animais (Padilha, 2011).

De maneira geral, a Teoria do Elo revela que a crueldade contra animais não é um ato isolado, mas sim parte de um padrão de comportamento violento, muitas vezes enraizado em experiências familiares traumáticas durante a infância. Pesquisas demonstram que crianças expostas a ambientes violentos, marcados por abuso físico, psicológico, sexual e maus-tratos a animais, têm maior propensão a desenvolver comportamentos agressivos na vida adulta (DeViney; Dickert; Lockwood, 1989).

A influência negativa da violência na infância é amplamente documentada. Uma pesquisa conduzida por Kitzmann (2011), com 118 crianças, revelou que 63% delas, ao testemunharem violência doméstica, apresentaram piores resultados psicológicos, como agressividade, ansiedade, dificuldades de interação social e problemas acadêmicos.

O caso de Edmund Kemper, conhecido serial killer dos anos 1970, exemplifica esse ciclo de violência: vítima de abusos na infância, ele iniciou o seu histórico criminoso assassinando seus avós e, ainda na infância, já praticava atos de crueldade contra animais. Desde a infância, Kemper foi vítima de violência e de múltiplos abusos psicológicos e físicos por parte da sua mãe. A hostilidade e o desprezo que acumulava eram manifestados em atos de crueldade contra animais, como a caça de coelhos e o desmembramento de gatos (Souza, 2019).

Em uma pesquisa recente, verificou-se que os crimes de maus-tratos ativos, como agressão e intoxicação, foram os mais frequentemente registrados, sendo os cães as principais vítimas, seguidos pelos gatos e, em menor proporção, por equinos, aves e répteis. Os agressores eram predominantemente homens, com idade entre 40 e 59 anos (Gomes, 2021).

Diante de tais evidências, torna-se claro que a violência contra animais não deve ser vista como um problema isolado, mas sim como parte de uma rede complexa de comportamentos violentos que afetam não apenas os animais, mas também os seres humanos. Assim, a compreensão e a aplicação da Teoria do Elo no Brasil são fundamentais para a prevenção de ciclos de violência e para a proteção de vítimas humanas e não humanas.

5 LEI MUNICIPAL Nº 6.144, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

A Lei Municipal nº 6.144, de 24 de agosto de 2015, de Campina Grande-PB, representa um marco importante no fortalecimento da proteção dos direitos dos animais no município. Sua promulgação foi impulsionada pela crescente conscientização da sociedade sobre a necessidade de estabelecer normas mais rigorosas contra os abusos e maus-tratos de animais, refletindo um movimento global em defesa dos direitos dos seres vivos. Embora Campina Grande já possuísse legislações voltadas para a proteção animal, como a Lei nº 5.179/2012, que instituiu o Registro Geral dos Animais, e a Lei nº 5.212-A/2012, que regulamentou a utilização de veículos de tração animal, faltava um conjunto normativo que prevísse sanções administrativas específicas para as práticas de crueldade contra os animais.

Assim, a referida norma foi criada com o objetivo de preencher essa lacuna, oferecendo um aparato legal mais robusto para a punição de atos de abuso, maus-tratos, abandono e mutilação de animais. Ao especificar penalidades administrativas, a legislação visou proporcionar uma resposta mais eficaz à prática de crueldade contra animais, além de buscar uma conscientização coletiva sobre a importância de se garantir o bem-estar desses seres.

Tal base legal estabelece penalidades claras para quem praticar atos de abuso físico, como agressões, ferimentos e mutilações, bem como para aqueles que abandonarem animais ou os privarem de cuidados essenciais, como alimentação, água e abrigo. A aplicação de multas, que variam de 1 a 100 Unidades Fiscais de Campina Grande (UF CG), depende da gravidade da infração, sendo possível o aumento da penalidade em casos de reincidência. As multas são acrescidas de valores maiores quando os maus-tratos resultam em morte ou mutilação do animal, e ainda mais severas em situações que envolvem animais vulneráveis, como filhotes, idosos, doentes ou com deficiência.

Outro aspecto relevante da legislação é a sua abrangência, que não se limita aos animais domésticos, como cães e gatos, mas também inclui espécies silvestres, exóticas e aquelas utilizadas em atividades laborais, tanto no meio rural quanto urbano. A ampliação da proteção a essas categorias de animais é fundamental, uma vez que muitas vezes esses animais são submetidos a condições de sofrimento sem a devida fiscalização.

A fiscalização do cumprimento da Lei nº 6.144/2015 fica sob responsabilidade da Coordenação do Meio Ambiente do município, sendo possível também o apoio da Guarda Civil Municipal, além de um sistema de denúncias por parte da população. A colaboração da sociedade é fundamental para a efetividade da aplicação da lei, que visa garantir a punição dos infratores de forma rápida e eficaz.

A promulgação dessa legislação não se limita à imposição de punições, mas também reflete um esforço para fomentar uma mudança cultural, promovendo a educação e a sensibilização sobre os direitos dos animais.

De forma mais ampla, a norma se insere em uma tendência que vem sendo observada em diversas cidades brasileiras e no exterior, na qual a proteção aos animais é reconhecida como um direito fundamental e uma questão ética da sociedade. Campina Grande, ao criar e implementar essa legislação, não só se posiciona como uma cidade que respeita os direitos dos animais, mas também serve de exemplo para outros municípios, mostrando que é possível conciliar desenvolvimento urbano com o respeito ao bem-estar dos seres vivos.

Assim, a Lei nº 6.144/2015 não apenas pune práticas cruéis contra os animais, mas também reforça um compromisso social com a dignidade das espécies, representando um avanço significativo na promoção de uma convivência mais justa e respeitosa entre seres humanos e animais.

Cabe salientar, ainda, que na Paraíba um marco importante aconteceu com a implementação da Lei nº 13.382 de 11 de setembro de 2024, que proibiu a nomeação de pessoas condenadas por crimes ambientais e maus-tratos aos animais para funções e cargos públicos na Paraíba. A medida veda a nomeação de indivíduos condenados pela prática de crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais, abrangendo tanto a Administração Pública Direta quanto Indireta do Estado da Paraíba.

A proibição se aplica a cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, cargos gratificados, vinculados a ocupação de cargo efetivo e cargos de recrutamento amplo. A nomeação fica vedada a partir da condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até a comprovação de cumprimento da pena. A medida visa reforçar a ética na administração pública e combater a impunidade, além de promover a proteção ao meio ambiente e ao bem-estar animal. Com a sanção dessa lei, o Estado da Paraíba dá um passo importante na proteção

dos direitos ambientais e animais, garantindo que pessoas com histórico de crimes nessa área não ocupem funções no governo estadual.

5.1 Operação “Quatro Patas”

A operação quatro patas é uma ação coordenada e integrada com o objetivo de combater os maus-tratos a animais na cidade de Campina Grande-PB, promovendo a sua proteção e o seu bem-estar, além de assegurar o cumprimento das legislações ambientais e de proteção animal. Iniciada a partir de uma crescente conscientização sobre a necessidade de reforçar a fiscalização e o combate a práticas de crueldade contra os animais, a operação busca erradicar tais abusos, resgatar animais em situações de risco e responsabilizar os infratores conforme a legislação vigente.

Essa operação é conduzida por uma parceria entre diversos órgãos de segurança e entidades responsáveis pela proteção animal, como a Polícia Civil, Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, a Superintendência de Administração do Meio Ambiente, o Centro Integrado de Comando e Controle, a Delegacia Especializada em Crimes Ambientais, o Centro de Zoonoses, e a 3ª Gerência Regional da Causa Animal. A atuação conjunta desses órgãos busca não apenas a repressão a crimes relacionados aos maus-tratos, mas também a promoção de uma abordagem educativa e preventiva, alertando a população sobre a importância dos cuidados com os animais e as penalidades para aqueles que infringem a lei.

A história da operação remonta à crescente preocupação com os crimes ambientais e o tratamento inadequado dos animais. Diante do aumento das denúncias de maus-tratos, surgiu a necessidade de uma ação mais incisiva para combater esse tipo de crime, resultando na criação da operação. O nome "Quatro Patas" foi escolhido simbolicamente, refletindo a ideia de que os animais, especialmente os de quatro patas, merecem proteção e respeito.

Desde a sua primeira fase, a operação tem alcançado resultados significativos, com resgates de animais em situações precárias, prisões de infratores e a aplicação de medidas educativas. A operação se destaca pelo seu caráter multidisciplinar, reunindo esforços de diferentes áreas para enfrentar questões legais, sociais e ambientais. Durante sua execução, são realizadas fiscalizações em imóveis suspeitos

de maus-tratos, com resgates de animais e o devido tratamento veterinário, além de orientações à população sobre os cuidados necessários com os animais.

A criação da Delegacia Especializada nos Crimes Contra o Meio Ambiente, por meio do Decreto nº 44.185, de 09 de outubro de 2023, fortalece ainda mais esse combate. A criação desse órgão tem como objetivo intensificar a investigação e repressão a crimes ambientais em Campina Grande, especialmente aqueles que envolvem maus-tratos a animais. Com a criação dessa unidade, a cidade passa a contar com um foco específico em crimes ambientais, possibilitando respostas mais rápidas e eficazes às denúncias, além de promover o cumprimento das legislações ambientais e a responsabilização dos infratores.

Assim, a integração da delegacia com a operação amplia as ações de fiscalização e conscientização, garantindo maior efetividade no combate aos maus-tratos e no cumprimento das normas de proteção ambiental.

Portanto, a Operação Quatro Patas não se limita a ações repressivas, mas também exerce um papel educativo e preventivo, promovendo a conscientização sobre os direitos dos animais e a importância da preservação do meio ambiente. Com o apoio da Delegacia Especializada nos Crimes Contra o Meio Ambiente, a operação se torna ainda mais robusta, reforçando os esforços para garantir que os animais recebam a proteção que merecem e que os responsáveis por suas agressões sejam devidamente responsabilizados, criando uma sociedade mais consciente e responsável ambientalmente.

5.2 Cadela esfaqueada na cidade de Campina Grande/PB

Em 16 de janeiro de 2024, um caso trágico de maus-tratos a animais ocorreu em Campina Grande, Paraíba, quando uma cadela idosa foi fatalmente esfaqueada por um homem que tentou separar uma briga entre cães. O incidente ocorreu quando dois cães se envolveram em uma altercação na via pública. Um dos cães estava acompanhado de sua tutora, enquanto a cadela idosa, aparentemente perdida e na rua há alguns dias, acabou se envolvendo na briga. O homem, tentando intervir na situação, utilizou uma faca e desferiu golpes contra a cadela, causando-lhe ferimentos graves. Após o ataque, o agressor fugiu e se abrigou em um estabelecimento próximo, não sendo localizado pela polícia.

A cadela foi socorrida por um transeunte, que a levou ao Centro de Zoonoses de Campina Grande. Apesar dos esforços dos veterinários, o animal não resistiu aos ferimentos e faleceu. Esse episódio gerou grande indignação na comunidade local, destacando a necessidade urgente de medidas mais eficazes no combate aos maus-tratos a animais. A morte da cadela evidenciou o quão vulneráveis são os animais de rua.

O caso também gerou um movimento de conscientização nas redes sociais, com defensores dos direitos dos animais pedindo punições mais severas para os agressores. Além disso, a tragédia trouxe à tona a importância de ações mais incisivas no cumprimento das leis de proteção animal.

Outrossim, a morte do animal também levanta questões sobre a responsabilidade de tutores e cidadãos em relação à segurança dos animais, especialmente em áreas urbanas. Muitas vezes, animais em situação de rua, como a cadela envolvida nesse incidente, estão expostos a diversos riscos, incluindo agressões, acidentes e falta de cuidados básicos.

O boletim de ocorrência sobre este caso foi registrado. De acordo com a delegada Herta França, responsável pela investigação, em uma entrevista concedida ao G1 Paraíba, a ação foi extremamente agressiva e resultou em ferimentos graves no animal, que foram causados por um instrumento perfurocortante, o que evidencia a gravidade da agressão e o sofrimento infligido ao animal. A gestora também destacou que o caso será tipificado como maus-tratos aos animais, com a agravante da morte do animal devido ao resultado dos ferimentos causados.

5.3 “Cachorrinha Vitória”

O caso da cachorrinha Vitória, em Campina Grande, Paraíba, é uma história profundamente emocionante, que reflete a verdadeira definição de superação e resiliência diante de um sofrimento indescritível. Em 5 de fevereiro de 2021, com apenas 3 ou 4 meses de vida, ela foi cruelmente vítima de um ato de barbárie. Alguém, com uma brutalidade sem limites, amarrou a pequena e indefesa cachorrinha e, de forma desumana, jogou piche, óleo ou asfalto quente sobre seu corpo. As queimaduras causaram-lhe dores terríveis, e ela foi deixada a vagar pelas ruas, sem qualquer direção, sem um abrigo, sem apoio, com o corpo marcado pelas chamas da crueldade humana.

Durante dias, Vitória enfrentou esse sofrimento insuportável sozinha, sem saber o que fazer, sem saber se alguém se importaria. Mas a dor não foi capaz de destruir sua vontade de viver. Até que, finalmente, a sua situação deplorável chamou a atenção de pessoas compassivas que, indignadas com o que acontecera, acionaram uma ONG local. Essa ONG tomou a decisão de resgatar Vitória, oferecendo-lhe uma chance de sobrevivência e a oportunidade de um tratamento médico.

Imediatamente, a cadela foi levada para uma clínica veterinária, onde teve início um longo e difícil processo de recuperação. O óleo e as substâncias que queimaram sua pele precisavam ser removidos com muito cuidado, e, além disso, ela foi medicada para controlar as dores intensas que ainda a atormentavam. Mas os obstáculos não pararam por aí. Exames revelaram que Vitória também estava acometida pela doença do carrapato e por outros vírus, condições que tornaram o seu quadro de saúde ainda mais crítico. Para muitos, o diagnóstico foi um golpe de desespero, pois até os veterinários duvidavam de sua capacidade de superar tamanha adversidade. No entanto, Vitória mostrou ser uma verdadeira guerreira, resistindo bravamente a todos os tratamentos, desafiando as expectativas, e, dia após dia, conquistando a recuperação. Sua força, coragem e determinação tocavam a todos que a acompanhavam.

A ajuda da comunidade foi fundamental. Em um gesto de solidariedade, diversas pessoas se uniram para fornecer doações financeiras, medicamentos e orações, o que tornou possível garantir que Vitória recebesse o tratamento adequado. Essa rede de apoio não só salvou a vida dela, mas também demonstrou o poder da empatia humana e da importância de se unir por uma causa comum: a proteção e o bem-estar dos animais, que muitas vezes são os mais vulneráveis entre nós.

Finalmente, no dia 16 de março de 2021, Vitória recebeu alta e foi levada para o seu novo lar, onde encontrou uma família disposta a acolhê-la com todo o amor que ela sempre mereceu, oferecendo-lhe a chance de uma vida plena e feliz. O sofrimento que ela experimentou deu lugar a uma história de resiliência, de reconstrução e de esperança. Sua trajetória, que começou com dor e desespero, transformou-se em um símbolo de superação e do poder da compaixão. Vitória, uma pequena guerreira, demonstrou a todos que, com amor, dedicação e solidariedade, é possível transformar a vida de um ser indefeso e proporcionar-lhe uma nova oportunidade de felicidade.

No entanto, apesar de toda a dor que Vitória enfrentou e da imensa mobilização que sua história gerou, lamentavelmente, não houve nenhuma iniciativa do poder público para identificar e responsabilizar quem cometeu esse ato cruel. A impunidade sobre crimes como esse só reforça a urgência de uma mudança cultural e legal para garantir a proteção efetiva dos animais e punir severamente quem abusa de sua fragilidade.

Figura 1 - Como a cadela Vitória foi encontrada



Fonte: Cruz (2021).

Figura 2 - Cadela Vitória durante o tratamento



Fonte: Cruz (2021).

Figura 3 - Cadela Vitória hoje em dia



Fonte: Cruz (2022).

6 O MODELO IDEAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

O modelo ideal de proteção aos animais deve envolver uma abordagem integrada e multifacetada, que abarca a legislação, a fiscalização, a educação, o apoio às organizações de proteção e políticas públicas voltadas para o bem-estar animal. Em primeiro lugar, é fundamental que exista uma legislação robusta, clara e atualizada, que defina os direitos dos animais e as sanções para quem os maltratar.

Embora a Lei de Crimes Ambientais constitua um marco relevante na tutela dos direitos dos animais, mostra-se imprescindível a sua complementação, com penas mais severas e igualitárias entre todas as espécies. Além disso, se faz necessária a definição taxativa das condutas que configuram o crime de maus-tratos, tendo em vista que a atual vagueza normativa favorece interpretações divergentes e, conseqüentemente, a impunidade.

Ademais, impõe-se a necessidade de regulamentações específicas que abranjam a criação de animais, o combate ao comércio ilegal, a exploração para fins de entretenimento e a responsabilização objetiva dos proprietários. Outrossim, é essencial que haja uma fiscalização eficiente, com órgãos especializados, como delegacias e unidades de fiscalização em todo o país, que possam garantir a aplicação da lei e agir com agilidade. A implementação de tecnologias, como câmeras de segurança e plataformas de denúncias online, também contribuiria para uma resposta mais eficaz.

A educação pública é outro pilar desse modelo, uma vez que a conscientização sobre os direitos dos animais e o respeito à vida animal deve ser promovida desde a infância. Programas educativos nas escolas e campanhas públicas podem incentivar uma sociedade mais empática e responsável. As ONGs desempenham um papel fundamental na defesa dos direitos dos animais, realizando resgates, oferecendo cuidados médicos e promovendo a adoção. O modelo ideal deve incluir apoio governamental a essas entidades, garantindo recursos e estrutura para que possam realizar suas atividades de forma eficiente.

Nesse contexto, políticas públicas de adoção e de controle populacional são essenciais para reduzir o número de animais abandonados e melhorar a qualidade de vida desses seres. O controle de doenças e a promoção de cuidados médicos também são fundamentais nesse processo. A responsabilidade social e empresarial desempenha papel importante, com a exigência de que empresas envolvidas no

comércio e criação de animais cumpram normas rigorosas de bem-estar animal, além de educar os consumidores sobre práticas éticas e responsáveis.

O acesso à assistência veterinária deve ser garantido, especialmente para animais em situação de rua e de famílias em vulnerabilidade social, através de parcerias entre clínicas, ONGs e o poder público. Em síntese, um modelo ideal de proteção aos animais precisa ser construído de forma colaborativa, com a participação ativa da sociedade, do poder público e das organizações da sociedade civil, com base em uma legislação sólida e robusta, fiscalização eficiente, educação contínua e apoio institucional, criando, assim, um ambiente em que os direitos dos animais sejam efetivamente respeitados.

6.1 O caso da Holanda

A Holanda é reconhecida por sua abordagem exemplar e avançada no que tange à proteção dos animais, especialmente no combate à problemática dos cães em situação de rua. Em um feito surpreendente e digno de destaque, o país alcançou a meta de não ter cães de rua. Essa conquista não é fruto do acaso, mas sim resultado de políticas públicas eficazes, acompanhadas de legislação rigorosa, fiscalização contínua e orientação à população (Donke, 2019).

Uma das estratégias mais inovadoras adotadas pela Holanda foi a obrigatoriedade de microchipagem e o registro de todos os cães, seja por compra ou adoção (Nunes, 2023). Através dessa medida, é possível monitorar todos os cães residentes no país, incluindo aqueles que apenas transitam por suas ruas. Cada animal é identificado de forma única, e, com isso, a população canina tem sua procedência e localização devidamente registrada. Ainda, os cães que circulam pelo país, seja como turistas ou animais temporários, devem possuir um passaporte europeu, o que facilita ainda mais o controle e a verificação da saúde e origem deles.

Outrossim, a legislação holandesa relativa à proteção animal é considerada uma das mais avançadas do mundo. A Lei dos Animais de 2011 reconhece formalmente o bem-estar dos animais, inclusive os utilizados na pecuária, como uma questão individual e autônoma. As disposições gerais contra a crueldade e o dever de cuidado estão previstas nos artigos 2.1 e 2.2(8) da referida norma, aplicando-se a todas as categorias de animais, incluindo os de criação. Além disso, o Código Civil

Holandês estabelece, em seu artigo 2a1 (Livro 3, Lei Geral de Propriedade), que os animais não são coisas.

Nesse íterim, a senciência animal é reconhecida expressamente na legislação holandesa. O artigo 1.3 da lei supracitada estabelece esse reconhecimento formal, definindo que o valor intrínseco dos animais envolve sua integridade e bem-estar enquanto seres sencientes. O seu parágrafo 2º afirma que admitir o valor intrínseco dos animais significa o reconhecimento da integridade e do bem-estar deles como seres sencientes.

Assim, a Holanda representa um modelo de referência internacional, por reconhecer não apenas a capacidade dos animais de sofrer, mas também o seu valor intrínseco e a sua individualidade, promovendo uma abordagem ética e legal baseada na dignidade e nos direitos dos seres sencientes.

O modelo de sucesso do país em comento também inclui uma série de orientações públicas e campanhas educativas disponíveis para os cidadãos. Através de canais oficiais do governo, como o site institucional, a população é orientada sobre como garantir a posse responsável de animais e evitar o aumento da população de cães nas ruas. Dentre as principais recomendações, destaca-se a castração como a solução mais eficaz para controlar a natalidade de animais, evitando o abandono e as doenças transmissíveis entre os animais e os seres humanos, as chamadas zoonoses. A educação sobre os direitos dos animais, legislação relacionada e a disseminação de informações sobre o cuidado adequado com os pets formam um conjunto de ações que ajudam a construir uma sociedade mais consciente e responsável.

Em suma, a Holanda se destaca globalmente não apenas por erradicar a presença de cães de rua, mas também por criar uma infraestrutura de políticas públicas integradas que garantem a proteção e o bem-estar dos animais. A combinação de legislações rigorosas, fiscalização eficiente e uma população consciente torna o país um exemplo de como políticas eficazes podem transformar a realidade de animais em situação de vulnerabilidade.

6.2 Formas de melhoria no combate à impunidade

O sistema penal, concebido como uma estrutura de atuação criminológica complexa, baseia-se na imposição de penas para as condutas que o legislador

tipificou como crimes, fundamentando-se, tradicionalmente, nos conceitos de prevenção geral e especial. A prevenção geral, associada à proteção social, cumpre uma dupla função: por um lado, promove a integração da confiança pública na autoridade estatal, reforçando o sentimento de segurança; por outro, exerce um efeito intimidador, desestimulando possíveis transgressões por meio do exemplo punitivo. Já a prevenção especial atua com foco no infrator, promovendo a aplicação de uma sanção que serve tanto para afastá-lo da sociedade, quanto para possibilitar sua ressocialização e reinserção social (Bertuzzo, 2023).

Ao tratar desse fenômeno, Baratta (2016) destaca que a imposição de uma sanção modifica a identidade social do indivíduo, gerando a tendência à reincidência criminal. Diante disso, questiona-se a eficácia do princípio da prevenção, uma vez que “antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente, as penas determinam, na maioria dos casos, uma consolidação de identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminoso” (Baratta, 2016).

A realidade carcerária brasileira agrava esse quadro, pois o condenado, ao ser submetido a condições degradantes, muitas vezes acaba cooptado por facções criminosas. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo essa gravidade, classificou o sistema penitenciário nacional como um “estado de coisas inconstitucional”, dada a violação estrutural de direitos fundamentais, como a superlotação e as condições desumanas de custódia.

Foucault (1999) já advertia, décadas atrás, sobre a falácia do discurso de ressocialização no sistema penal, destacando que, na prática, o que se perpetua é a delinquência. Tais críticas, ainda que formuladas há anos, permanecem atuais na realidade penal brasileira, em que a miséria e a reincidência se mostram como destinos comuns aos egressos do sistema prisional.

Apesar das falhas do sistema, é imprescindível reconhecer que o Direito Penal integra o processo civilizatório, sendo indispensável para a manutenção da ordem social. Como observa Greco (2017), a obrigatoriedade de punição deve ser avaliada em função da necessidade concreta de proteção de bens jurídicos, e não como um imperativo absoluto.

Compreendendo, portanto, a legitimidade do Direito Penal como instrumento de defesa dos mais vulneráveis — entre eles os animais não humanos —, torna-se evidente a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de combate aos crimes de maus-tratos.

Nesse contexto, o combate à impunidade no crime de maus-tratos aos animais revela-se uma necessidade urgente, exigindo ações eficazes tanto no âmbito legislativo quanto na execução de políticas públicas que possam efetivamente transformar a realidade de proteção aos animais. Para alcançar um sistema de justiça mais eficiente, é fundamental aprimorar os mecanismos legais, tornando-os mais rigorosos e assegurando que os responsáveis por abusos sejam devidamente responsabilizados, combatendo, dessa forma, a própria reincidência.

Uma das medidas mais eficazes seria a microchipagem obrigatória dos animais, possibilitando o rastreamento e a identificação de seus proprietários. Esse sistema consiste na inserção de um pequeno dispositivo eletrônico sob a pele do animal, contendo dados que podem ser acessados por leitores específicos. Consequentemente, em casos de maus-tratos ou abandono, seria possível identificar de forma rápida e precisa os responsáveis. Além de permitir a responsabilização, a microchipagem pode atuar preventivamente, estimulando uma maior responsabilidade dos tutores, conscientes da facilidade de rastreamento e das consequências jurídicas de seus atos. Esse mecanismo também facilita a devolução de animais perdidos, reduzindo a exposição a riscos e sofrimento.

Cabe salientar que, recentemente, a Lei nº 15.046/2024, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva e aprovada pelo Congresso Nacional em novembro de 2024, autorizou a criação do cadastro nacional de cães e gatos e incluiu a microchipagem como uma forma de identificação dos animais. No entanto, a lei não tornou o procedimento obrigatório, o que pode comprometer a efetividade do sistema. Logo, sem a obrigatoriedade, o país perde a chance de adotar um padrão universal e confiável de identificação, dificultando a localização de animais perdidos, a responsabilização de tutores em casos de abandono e o controle de zoonoses. Assim, embora a microchipagem seja incentivada pelo novo programa do governo — por meio de mutirões gratuitos em estados e municípios que aderirem ao programa SinPatinhas —, a adesão voluntária pode resultar em baixa cobertura e em um banco de dados nacional incompleto e ineficaz.

Entretanto, esse sistema, por si só, não é suficiente. Para que o combate aos maus-tratos seja efetivo, é necessário o endurecimento das penas e a elevação das multas impostas aos infratores. Atualmente, as punições são frequentemente brandas, não refletindo a gravidade dos crimes cometidos. O aumento das penas privativas de

liberdade poderia atuar como elemento dissuasório, enquanto multas mais elevadas agregariam um impacto financeiro significativo.

Sugere-se, ainda, que as multas aplicadas sejam destinadas a fundos específicos de proteção animal, servindo para financiar programas educativos, campanhas de conscientização, ações de resgate e apoio a abrigos e organizações de reabilitação de animais.

O fortalecimento da fiscalização também se apresenta como etapa imprescindível. Investir no treinamento de agentes públicos, criar canais eficazes de denúncia e proporcionar meios adequados para a investigação são medidas fundamentais para garantir que os crimes sejam identificados e punidos de maneira célere e eficaz.

Outrossim, a questão cultural no crime de maus-tratos a animais é um aspecto central para a compreensão e a prevenção desse tipo de violência. A educação da sociedade sobre a posse responsável configura-se como elemento-chave na transformação cultural necessária para reduzir e, idealmente, erradicar essas práticas. Muitas vezes, os maus-tratos não decorrem apenas de intenções cruéis, mas sim da ignorância sobre as reais necessidades físicas, emocionais e sociais dos animais.

Muitos indivíduos, por desconhecimento, mantêm seus animais em condições inadequadas, negligenciam cuidados veterinários essenciais, ou deixam de prover alimentação, abrigo e estímulos apropriados. Em diversos casos, práticas culturalmente enraizadas, como o confinamento permanente, o uso de correntes curtas ou o abandono de animais idosos, são aceitas como normais justamente pela ausência de educação e reflexão crítica.

Diante disso, programas educativos desde a primeira infância e campanhas de conscientização desempenham papel fundamental. Iniciativas que esclareçam sobre a importância da vacinação, da alimentação equilibrada, do manejo respeitoso, da castração para o controle populacional e da necessidade de interação e exercício físico, têm potencial para modificar percepções arraigadas e impulsionar uma nova cultura de respeito aos animais.

Além disso, a inclusão do tema da posse responsável nos currículos escolares, campanhas midiáticas regulares e ações comunitárias de educação popular podem alcançar públicos diversos e gerar mudanças comportamentais em larga escala. A educação contínua fomenta a empatia, promove o entendimento de que os animais são seres sencientes e reforça o dever ético e jurídico de protegê-los.

Portanto, enfrentar o crime de maus-tratos de maneira eficaz demanda mais do que a simples repressão penal: exige uma profunda mudança cultural, que só será alcançada através da disseminação de conhecimento e da formação de uma consciência coletiva pautada no respeito e na responsabilidade.

Por fim, a junção dessas medidas — microchipagem obrigatória, penas mais severas, multas mais elevadas, fortalecimento da fiscalização e da investigação, assim como a educação para a posse e cuidado responsável — representa uma estratégia robusta e necessária para enfrentar a realidade atual. A adoção de tais políticas públicas permitirá não apenas o combate efetivo à impunidade, mas também a construção de uma sociedade mais ética e comprometida com a dignidade e o respeito aos animais não humanos, reconhecendo-os como sujeitos dignos de tutela e proteção jurídica.

7 METODOLOGIA

Os métodos são instrumentos indispensáveis para o desenvolvimento da investigação científica. Segundo Gil (1999) é “o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento”. Dessa forma, eles representam procedimentos sistemáticos e organizados para alcançar novas descobertas.

Inicialmente, no tocante ao tipo de abordagem, empregou-se a abordagem qualitativa. Outrossim, em relação ao método que proporciona a base lógica da investigação científica, utilizou-se, para a elaboração da pesquisa, o método indutivo, pois permite a construção de conhecimento baseado em evidências. Através da indução, estabelece-se uma lei geral a partir da observação de regularidades em diversos casos particulares e da repetição constatada de uma determinada regularidade, conclui-se pela sua ocorrência em todos os casos possíveis. Dessa forma, tal método conduz o pesquisador a observar a realidade, realizar análises e tirar conclusões, sendo particularmente útil em um campo complexo como o dos maus-tratos aos animais, onde os fatores sociais, culturais e legais interagem de maneiras diversas e inesperadas e a análise desses fatores pode elucidar os motivos comuns que levam ao cometimento desse ilícito.

Em resumo, a escolha do método supracitado para investigar o crime de maus-tratos aos animais é justificada pela sua capacidade de construir conhecimento a partir de casos específicos, revelar padrões, oferecer flexibilidade investigativa e fundamentar políticas públicas eficazes de acordo com as descobertas obtidas.

Sob outra ótica, no que tange aos métodos técnicos da investigação, o método observacional, que é a base para qualquer produção científica, foi amplamente utilizado no decorrer da pesquisa sobre o crime em comento. Através da observação, foi possível identificar padrões de comportamento, discrepâncias entre as diretrizes legais e a prática real, bem como os desafios enfrentados pelo Estado para efetivar a aplicação da lei que combate esse ilícito na realidade.

Quanto aos fins, a pesquisa é exploratória. O objetivo é desenvolver maior familiaridade com o assunto, formular hipóteses e obter informações gerais para orientar pesquisas futuras. Nesse contexto, foi possível integrar os pontos cruciais do tema e construir uma pesquisa inovadora e bem fundamentada, por meio da exploração e interpretação das informações coletadas.

Quanto aos meios de investigação, majoritariamente, foram utilizadas as pesquisas bibliográficas e documentais. Por meio da pesquisa bibliográfica, foi possível obter um panorama completo das teorias, conceitos, debates e jurisprudências existentes na área do Direito Penal, Processo Penal e Direito Ambiental, ela é uma estratégia indispensável para qualquer pesquisa. A revisão de obras acadêmicas, artigos científicos e livros permitirão compreender o tema e os aspectos legais que o envolvem. Além disso, essa abordagem possibilitou identificar lacunas e áreas pouco exploradas na literatura, abrindo espaço para a realização de uma pesquisa original e contributiva.

No que diz respeito às técnicas de pesquisa, adotou-se tanto a bibliográfica, como a documental. Inclusive, através desta última foi possível ter acesso a diversos tipos documentos, como os oficiais, os pessoais e os de arquivo, o que permitiu uma coleta de informações e uma análise detalhada do tema estudado. Isso facilitou a contextualização de eventos ou fenômenos ao longo do tempo, garantindo maior precisão e profundidade à investigação.

8 CONCLUSÃO

O presente estudo permitiu constatar que, apesar dos avanços legislativos no ordenamento jurídico brasileiro, a efetiva proteção dos animais contra os maus-tratos ainda enfrenta inúmeros desafios práticos, jurídicos e culturais. A análise crítica do artigo 32 da Lei n.º 9.605/1998 evidencia que a mera tipificação desse crime, embora represente um avanço normativo, tem se revelado insuficiente para conter a violência contra seres sencientes. Isso se deve à fragilidade em sua aplicação prática, decorrente da brandura das penas cominadas, da ausência de investigação e de fiscalização efetivas, da banalização social da crueldade animal e da seletividade na tutela jurídica.

Observou-se que a persistência de uma perspectiva antropocêntrica na estrutura social continua a obstar o reconhecimento pleno dos animais como sujeitos de direito, limitando a aplicação de proteções legais mais rigorosas a espécies com um forte vínculo afetivo humano, como cães e gatos. Em contrapartida, outras espécies igualmente dotadas de senciência são marginalizadas no ordenamento jurídico, apesar de sua capacidade indistinta de sofrer e, portanto, de igualmente merecer tutela jurídica. Além disso, verificou-se que a aplicação recorrente do princípio da insignificância e das transações penais em casos de maus-tratos enfraquece a eficácia da legislação ambiental, compromete o caráter pedagógico do Direito Penal e fomenta a sensação de impunidade.

Diante desse panorama, concluiu-se que a efetiva proteção animal exige uma abordagem sistêmica e integrada, que envolva não apenas instrumentos jurídicos mais eficazes e sanções mais rigorosas, mas também políticas públicas voltadas para a educação ambiental, o fortalecimento da fiscalização, o incentivo à investigação e a promoção de práticas éticas de convivência entre seres humanos e animais. A construção de uma nova consciência coletiva, fundada no reconhecimento da dignidade animal e no repúdio à violência, mostra-se imprescindível para o cumprimento do mandamento constitucional de proteção à fauna.

Por fim, para que o arcabouço jurídico não se esgote na teoria, é urgente romper com a lógica antropocêntrica e reconhecer o valor intrínseco da vida em todas as suas formas. Somente quando a sociedade for capaz de despertar a compaixão por todas as formas de vida será possível edificar uma justiça plena — uma justiça que não abandone, ignore ou silencie nenhum ser senciente.

REFERÊNCIAS

- AGOSTINHO, Santo. **A cidade de Deus**. Trad. Oscar Paes Lemes. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.
- ALVES, Darlei Novais; MURARO, Celia Cristina. Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais. **Âmbito Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/maus-tratos-de-caes-e-gatos-em-ambiente-urbano-defesa-e-protecao-aos-animais/>. Acesso em: 28 abr. 2015.
- ANIMAL PROTECTION INDEX. **Netherlands**. Disponível em: <https://api.worldanimalprotection.org/country/netherlands>. Acesso em: 18 mai. 2025.
- ARIOCH, David. Pitágoras, o filósofo grego que condenou o consumo de carne. **Vegazeta**, 28 set. 2018. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/pitagoras-contra-a-matanca-de-animais/>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- ARISTÓTELES. **A política**. Madrid: Instituto de Estudos Políticos, 1951.
- _____. **História dos animais**. Trad. Fátima Sousa e Silva. Lisboa: Impr. Nacional Casa da Moeda, 2006.
- ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula; CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. A impossibilidade de ANPP no crime de maus tratos contra cães e gatos. **Consultor Jurídico**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-01/vicente-franklin-maus-tratos-caes-gatos-anpp/>. Acesso em: 28 abr. 2025.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2016.
- BARATELA, Daiane Fernandes. Ética ambiental e proteção do direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 16, p. 76-78, 2014.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. Londres: W. Pickering, 1823.
- BERTUZZO, Tiago Bregolin. **Do crime de maus-tratos contra cães e gatos à (im)possibilidade de acordo de não persecução penal**: uma análise da atuação penal em defesa do animal. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, São Sebastião do Caí, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/12609>. Acesso em: 25 abr. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 21 fev. 2025.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 21 fev. 2025.

_____. **Decreto nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei de Contravenções Penais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 fev. 2025.

_____. **Projeto de Lei nº 6.799, de 20 de novembro de 2013.** Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 21 fev. 2025.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 30 jan. 2025.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 fev. 2025.

_____. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.** Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 29 fev. 2025.

_____. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm. Acesso em: 21 fev. 2025.

_____. **Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024.** Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-15046-17-dezembro-2024-796739-publicacaooriginal-173806-pl.html>. Acesso em: 30 fev. 2025.

_____. **Decreto-Lei nº 16.590, de 10 de setembro de 1924.** Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16590.htm. Acesso em: 21 de fev. 2025.

_____. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 21 de fev. 2025.

CADAVEZ, Lília Maria Vidal de Abreu Pinheiro. Crueldade contra os animais: uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico brasileiro. **Revista Direito e Justiça**, v. 34, n. 1, p. 88-120, 2008.

Cadela morre após ser esfaqueada por homem que tentou separar briga de animais, em Campina Grande. **G1 Paraíba**, 16 jan. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2024/01/16/cadela-morre-apos-ser-esfaqueada-por-homem-que-tentou-separar-briga-de-animais-em-campina-grande.ghtml>. Acesso em: 14 abr. 2025.

CAMPINA GRANDE. **Lei nº 5.179, de 23 de abril de 2012**. Que institui o registro geral de animais -RGA e dá outras providências. Disponível em: https://sapl.campinagrande.pb.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/47445/req_2526_2021.pdf. Acesso em: 26 abr. 2025.

_____. **Lei nº 5.212-A, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre os requisitos básicos para a circulação de Veículos de Tração Animal – VTA - no município de Campina Grande e dá outras providências. Disponível em: https://sapl.campinagrande.pb.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/47445/req_2526_2021.pdf. Acesso em: 26 abr. 2025.

_____. **Lei nº 6.144, de 24 de agosto de 2015**. Estabelece penalidades administrativas para quem praticar ato de abuso, maus tratos, abandonar, ferir ou mutilar animais e dá outras providências. Disponível em: <https://sapl.campinagrande.pb.leg.br/norma/8166>. Acesso em: 26 abr. 2025.

CAMPOS, Helena Marino Lettieri. A proteção contra maus-tratos aos animais pela Lei de Crimes Ambientais à luz da Teoria do Bem Jurídico. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 4, n. 1, p. 252-282, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

Casos de violência contra animais aumentam em 20% em um ano, na paraíba. **Jornal da Paraíba**. 06 maio 2022. Disponível em: <https://jornaldaparaiba.com.br/bichos/casos-de-violencia-contra-animais-aumentam-em-20-em-um-ano-na-paraiba>. Acesso em: 27 abr. 2025.

CHALFUN, Mery. A questão animal sob a perspectiva do Supremo Tribunal Federal e os aspectos normativos da natureza jurídica. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, v. 2, n. 2, p. 56-77, 2016.

CRUZ, Patrícia. **Como a cadela Vitória foi encontrada**. 2021. 11,85x10,87 pixels.

CRUZ, Patrícia. **Cadela Vitória durante o tratamento**. 2021. 12,07x10,19 pixels.

CRUZ, Patrícia. **Cadela Vitória hoje em dia**. 2022. 10,53x10,56 pixels.

DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. Trad. Leon de Souza Lobo Garcia. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

DELABARY, Barési Freitas. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**, v. 5, n. 5, p. 835 - 840, 2012.

DESCARTES, René. **Discurso do método e regras para a direção do espírito**. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

DEVINEY, Elizabeth; DICKERT, Jeffery; LOCKWOOD, Randall. The care of pets within child abusing families. **International Journal for the Study of Animal Problems**, v. 4, n.4, p. 321-329, 1989. Disponível em: https://www.wellbeingintlstudiesrepository.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1014&context=a_c_wp_apaw. Acesso em: 15 fev. 2025.

DONKE, Paulo. Holanda torna-se o primeiro país sem cachorros de rua. **Vila Dogo**, 31 jul. 2019. Disponível em: <https://www.viladogo.com/post/holanda-torna-se-o-primeiro-pa%C3%ADs-sem-cachorros-de-rua>. Acesso em: 10 fev. 2025.

DOVAL, Lenize Maria Soares. **Direito dos Animais**: uma abordagem histórico filosófica e a percepção de bem-estar animal. 2008. 100f. Monografia (Graduação em Medicina Veterinária) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: lume.ufrgs.br/handle/10183/16438. Acesso em: 1 abr. 2025.

EBLING, Laís Carolina; GUABIROBA, Juliana Silva; BENARRÓSH, Roberta. A criminalização de maus tratos e abandono de animais domésticos no ordenamento jurídico nacional. **Revista A Fortiori**, v. 2, n. 2, p. 44-52, 2021. Disponível em: <http://revistas.famp.edu.br/revistaafortiori/article/view/246/301>. Acesso em: 08 mar. 2025.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GALVÃO, Pedro. **Os animais têm direitos?** Perspectivas e argumentos. Portugal: Dinalivro, 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, Caroline Cavalcante Maia. **Guarda responsável de animais de companhia**: um estudo sobre a responsabilidade civil dos proprietários e a entrega

de cães e gatos na Diretoria de Vigilância Ambiental do Distrito Federal. 2013. 71f. Monografia (Graduação em Medicina Universitária) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/5985>. Acesso em: 05 fev. 2025.

GOMES, Laiza Bonela. **A conexão entre as violências: um diagnóstico da relação entre os maus tratos aos animais e a violência interpessoal**. 2021. 158f. Tese (Doutorado em Ciência Animal) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: 35 <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/37933/1/Tese%20LaizaBonelaGomes%20vers%c3%a3o%20final.pdf>. Acesso em: 26 abril 2025.

GRECO, Luís. Por que inexistem deveres absolutos de punir. **Católica Law Review**, v. 1, n. 3, p. 115-116, 2017. Disponível em: [1991-article-4271-1-10-20191020.pdf](https://www.catholiclawreview.com/1991-article-4271-1-10-20191020.pdf). Acesso em: 01 abr. 2025.

KITZMANN, Katherine. Violência doméstica e seu impacto sobre o desenvolvimento social e emocional de crianças pequenas. **Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância**, 2011. Disponível em: <https://www.encyclopedia-crianca.com/maus-tratos-na-infancia/segundospecialistas/violencia-domestica-e-seu-impacto-sobre-o>. Acesso em: 07 fev. de 2025.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direitos dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, senciência e bem-estar em animais: senciência e Dor. **Ciência Veterinária nos Trópicos**, v. 11, n. 1, p. 17-21, 2008.

Maus tratos contra animais crescem 95% em dois anos. **Tribuna do norte**, 20 jul. 2024. Disponível em: <https://tribunadonorte.com.br/natal/maus-tratos-contra-animais-crescem-95-em-dois-anos/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

NACONECY, Carlos. **Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

_____, Carlos. **Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

NUNES, Mônica. Holanda é o primeiro país do mundo a tirar todos os cachorros das ruas: eles foram adotados. **Conexão Planeta**, 11 jul. 2023. Disponível em: <https://conexaoplaneta.com.br/blog/holanda-e-o-primeiro-pais-do-mundo-a-tirar-todos-os-cachorros-das-ruas-eles-foram-adotados/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em :16 abr. 2025.

PADILHA, Maria José Sales. **Crueldade com Animais x Violência Doméstica Contra Mulheres**: uma Conexão Real. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, 2011.

PARAÍBA. **Decreto nº 44.185, de 09 de outubro de 2023**. Cria a Delegacia Especializada nos Crimes Contra o Meio Ambiente de Campina Grande - PB. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pb/decreto-n-44185-2023-paraiba-cria-a-delegacia-especializada-nos-crimes-contra-o-meio-ambiente-de-campina-grande-pb>. Acesso em: 10 abr. 2025.

PARAÍBA. **Lei nº 13.382, de 11 de setembro de 2024**. Institui vedação à nomeação para funções e cargos públicos de pessoas que tenham sido condenadas nos termos previstos da lei federal nº 9.605/98 (lei de crimes ambientais e maus tratos aos animais), no âmbito do estado da paraíba, e dá outras providências. Disponível em <https://sapl3.al.pb.leg.br/norma/17102>. Acesso em: 10 abr. 2025.

Paraíba tem 80,5 mil cachorros e gatos abandonados e conta com 11 projetos de controle populacional no crmv-pb. **CRMV PB**. Disponível em: <https://www.crmvpb.org.br/paraiba-tem-805-mil-cachorros-e-gatos-abandonados-e-conta-com-11-projetos-de-controle-populacional-no-crmv-pb/#:~:text=Estimativa%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de,e ncontram%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20abandono>. Acesso em: 27 abr. 2025.

PEREIRA, Annanda Cordeiro. **Teoria do Elo**: Relação entre maus-tratos a animais e violência doméstica no município de Belém/PA no ano de 2020. 2022. 56f. Monografia (Graduação em Medicina Veterinária) – Universidade Federal Rural da Amazônia, Pará, 2022. Disponível em: <https://bdta.ufra.edu.br/jspui/handle/123456789/2127>. Acesso em: 20 abr. 2025.

Quase 5 milhões de cães e gatos vivem em condições de vulnerabilidade no Brasil. **Correio do Povo**, 10 fev. 2025. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/blogs/bichoamigo/quase-5-milh%C3%B5es-de-c%C3%A3es-e-gatos-vivem-em-condi%C3%A7%C3%B5es-de-vulnerabilidade-no-brasil-1.1577956>. Acesso em: 15 abr. 2025.

PRADO, Luiz Régis. **Direito penal do ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2003.

ROTHBARD, Murray. **A Ética da Liberdade**. São Paulo: Instituto Mises Brasil, 2010.

SANTANA, Heron José de. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, p. 54, 2006.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira de. Crimes Ambientais: Princípios e Evolução. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 8, n. 1, p. 151-184, 2013.

SOUZA, Danielle Ortiz de Avila. Serial killers que matam animais. **JusBrasil**, 09 fev. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/serial-killers-que-matam-animais/673555583>. Acesso em: 26 abr. 2025.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.